



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 05, PARTE 06 FISCALIZAÇÃO 2023

Estabelece o procedimento administrativo para fiscalização das edificações e áreas de risco de incêndio e aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento às normas de segurança contra incêndio.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e no Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 06 – Estabelece o procedimento administrativo para fiscalização das edificações e áreas de risco de incêndio e aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento às normas de segurança contra incêndio, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 06, de 26 de dezembro de 2018.

Quartel em Porto Alegre, 25 de julho de 2023.

EDUARDO ESTÊVAM CAMARGO RODRIGUES – Cel QOEM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 05, PARTE 06

FISCALIZAÇÃO

2023

SUMÁRIO

- 1. Objetivo**
- 2. Aplicação**
- 3. Referências Normativas**
- 4. Definições**
- 5. Da Fiscalização em Segurança Contra Incêndio**
- 6. Das Infrações**
- 7. Do iminente risco à vida, à integridade física ou ao funcionamento da edificação**
- 8. Do Processo Administrativo da interdição prévia**
- 9. Do Processo Administrativo infracional**
- 10. Das disposições gerais**

ANEXOS

- A. Auto de Infração**
- B. Defesa/Recurso Administrativo**
- C. Auto de Imposição de Penalidade**
- D. Solicitação de Regularização**
- E. Relatório de Regularização**
- F. Auto de Imposição de Penalidade – Multa diária**
- G. Auto de Interdição Prévia**
- H. Auto de Interdição Sanção**
- I. Homologação do Auto de Interdição Prévia**
- J. Relatório de Fiscalização**
- K. Requisição de Documentação Técnica**
- L. Auto de Desinterdição**

Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 144, de 27 de julho de 2023.

1. OBJETIVO

Esta Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – RTCBMRS, tem por finalidade estabelecer o procedimento administrativo para fiscalização das edificações e áreas de risco de incêndio e aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento às normas de segurança contra incêndio, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

2. APLICAÇÃO

Esta RTCBMRS aplica-se a todas as edificações e áreas de risco de incêndio para as quais é exigido licenciamento pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – CBMRS e para aquelas enquadradas como de baixo risco nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 14.376/2013.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

3.1 Para a compreensão desta RTCBMRS, é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem a substituí-las:

- a) Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações;
- b) Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

4. DEFINIÇÕES

4.1 Para os efeitos desta RTCBMRS, aplicam-se as definições constantes Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e demais legislações que vierem a regulamentá-la, bem como os seguintes termos:

4.1.1 AGENTE FISCALIZADOR: é todo bombeiro militar que realizar atividade fiscalizatória em operação de fiscalização, atendimento de ocorrência ou, estando nominalmente escalado para o serviço ou expediente, em qualquer atividade administrativa ou operacional, se deparar com irregularidade em matéria de segurança contra incêndio em edificação ou área de risco de que trata o item 2 desta RTCBMRS.

4.1.2 AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE: é o documento que dá ciência da aplicação da penalidade ao infrator, após esgotada a fase recursal.

4.1.3 AUTO DE INFRAÇÃO: é o documento que dá ciência ao infrator ou ao seu preposto de que foi cometida uma infração, em decorrência do descumprimento de norma de segurança contra incêndio, abrindo prazo para a apresentação de Defesa Administrativa e, posteriormente, Recurso Administrativo.

4.1.4 AUTORIDADE JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA: Oficial do Corpo Técnico do CBMRS da área de responsabilidade territorial onde a infração às normas de segurança contra incêndio foi cometida ou Oficial nomeado pelo Comandante-Geral.

4.1.5 AUTORIDADE JULGADORA DE 2ª INSTÂNCIA: Junta composta por, no mínimo, três Oficiais do Corpo Técnico do CBMRS nomeada semestralmente pelo Comandante do Batalhão com responsabilidade territorial pela área onde a infração às normas de segurança contra incêndio foi cometida. No caso de falta do número de Oficiais do BBM necessários à formação da Junta, o Comando-Geral, através do DSPCI, nomeará substituto.

4.1.6 IMINENTE RISCO À VIDA, INTEGRIDADE FÍSICA DE PESSOAS E AO FUNCIONAMENTO DA EDIFICAÇÃO: situação em que o abandono da edificação ou área de risco esteja comprometido pela ausência ou inoperância das medidas mínimas de segurança contra incêndio, nas ocupações da divisão “F-6” e “F-7”, e por apresentarem elevada probabilidade de incêndio ou colapso da estrutura, em todas as ocupações, aumentando sobremaneira a severidade do sinistro e oferecendo risco imediato à integridade física de seus ocupantes ou pessoas nas adjacências, independentemente de outra circunstância, conforme regulamentado nesta RTCBMRS.

4.1.7 INFORMAÇÃO FALSA OU OMISSÃO DE INFORMAÇÃO: considera-se informação falsa ou omissão de informação a inserção de informações inverídicas ou a supressão de dados nos processos administrativos para licenciamento a fim de isentar a instalação de medidas de segurança contra incêndio, alterar o seu dimensionamento em prejuízo da segurança contra incêndio, isentar ou reduzir as taxas devidas ou enquadrar a edificação ou área de risco de incêndio em processo administrativo de licenciamento o qual lhe seja vedado.

4.1.8 INFRAÇÃO: considera-se infração às normas de segurança contra incêndio as condutas tipificadas no artigo 18 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

4.1.9 INFRATOR: é a pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio.

4.1.10 INTERDIÇÃO PRÉVIA: ato derivado do exercício do poder de polícia que enseja a interrupção do funcionamento total ou parcial da edificação ou área de risco de incêndio, em decorrência de situação que configure iminente risco à vida ou à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação, elevado risco de incêndio e explosão e elevado risco de colapso estrutural.

4.1.11 INTERDIÇÃO SANÇÃO: penalidade que enseja a interrupção do funcionamento total da edificação ou área de risco de incêndio, pelo decurso do tempo sem que a irregularidade constatada tenha sido sanada, conforme regulamentado nesta RTCBMRS.

4.1.12 MULTA DIÁRIA: é o valor pecuniário a ser pago se o cometimento da infração se prolongar no tempo, no valor de um décimo do valor da multa simples consolidada, começando a contar após trinta dias consecutivos da ciência do auto de imposição de penalidade da multa simples até a constatação de que a irregularidade foi sanada, no limite máximo de noventa dias.

4.1.13 MULTA DIÁRIA CONSOLIDADA: é o valor pecuniário final resultante da quantidade de dias em que o cometimento da infração se prolongou no tempo, no limite máximo de noventa dias, além da atualização monetária, juros de mora e demais encargos legais.

4.1.14 MULTA SIMPLES: é o valor pecuniário inicial a ser pago pelo infrator, a título de penalidade, conforme a natureza da infração, estabelecido pelo Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações.

4.1.15 MULTA SIMPLES CONSOLIDADA: é o valor pecuniário final resultante da decisão proferida para aplicação da penalidade, incluindo as circunstâncias agravantes e atenuantes, além da atualização monetária, juros de mora e demais encargos legais.

4.1.16 PREPOSTO: pessoa física que, por nomeação, delegação ou incumbência do proprietário ou responsável pelo uso de edificação ou área de risco de incêndio dirige

negócio seu ou lhe presta, em caráter permanente, serviço de determinada natureza. Incluem-se no conceito de preposto, para fins de segurança contra incêndio, os responsáveis técnicos pela edificação ou área de risco de incêndio.

4.1.17 REQUISITOS DE FUNCIONALIDADE DAS MEDIAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO: parâmetros mínimos de operação ou comprovação técnica de eficácia do sistema ou equipamento, quando acionado ou utilizado em caso de sinistro, verificados os critérios que interfiram diretamente no cumprimento do objetivo da medida de segurança contra incêndio instalada.

5. DA FISCALIZAÇÃO EM SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

5.1 Das competências

5.1.1 A fiscalização em segurança contra incêndio compete exclusivamente ao CBMRS.

5.1.2 Compete ao Departamento de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios – DSPCI, regulamentar, planejar e controlar as ações de fiscalização em segurança contra incêndio em âmbito estadual, incluindo a determinação e controle da realização de operações de fiscalização periódicas no território do Estado do Rio Grande do Sul.

5.1.3 Compete às Divisões de Segurança Contra Incêndio – DSCI, planejar, padronizar e controlar as ações de fiscalização executadas pelas Seções de Segurança Contra Incêndio – SSeg – dos BBM em sua área de responsabilidade territorial, em cumprimento à legislação, regulamentação e às diretrizes do DSPCI.

5.1.4 Compete às Seções de Segurança Contra Incêndio – SSeg, planejar, padronizar e controlar as ações de fiscalização executadas pelos Setores de Segurança Contra Incêndio – SSCI, bem como executar as ações de fiscalização em sua área de responsabilidade territorial, em cumprimento à legislação, regulamentação e às diretrizes do DSPCI.

5.1.5 Compete aos Setores de Segurança Contra Incêndio – SSCI – fiscalizar as edificações e áreas de risco de incêndio em sua área de responsabilidade territorial e realizar as operações de fiscalização determinadas pelos entes superiores, em cumprimento à legislação, regulamentação e às diretrizes do DSPCI.

5.1.6 Todo bombeiro militar nominalmente escalado para o serviço ou expediente, em qualquer atividade administrativa ou operacional, que se deparar com irregularidade em matéria de segurança contra incêndio em edificação ou área de risco de que trata o item 2 desta RTCBMRS deverá tomar as ações cabíveis constantes nesta RTCBMRS, dentro de sua esfera de atribuições, ou providenciar que outro bombeiro militar o faça.

5.2 Dos atos de fiscalização

5.2.1 Os atos de fiscalização em segurança contra incêndio compreendem a execução das verificações necessárias nas edificações e áreas de risco de incêndio a fim de determinar se atendem aos requisitos legais, regulamentares e normativos aplicáveis, por meio de fiscalização documental, vistoria extraordinária e demais atos administrativos constantes na legislação e nesta RTCBMRS, com base no exercício do poder de polícia, podendo ser realizados a qualquer tempo, de ofício ou motivados por requisição do Poder Judiciário, Ministério Público ou denúncia fundamentada.

5.2.2 Da fiscalização documental

5.2.2.1 A fiscalização documental consiste na verificação do PPCI/PSPCI de edificação ou área de risco de incêndio, a qualquer tempo, durante sua tramitação ou após a emissão do APPCI, de forma a constatar se foi cometida infração às normas de segurança contra incêndio, sendo realizada nas rotinas diárias da SSeg ou SSCI ou em decorrência de operações de fiscalização determinadas pelos entes superiores em segurança contra incêndio.

5.2.2.2 Nos PPCI ou PSPCI, deverá ser verificado se:

a) foram cumpridos os prazos assinalados na notificação de correção de análise ou comunicação de inconformidade na análise, observado o disposto no art. 18, § 1º, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014;

b) foram cumpridos os prazos assinalados na notificação de correção de vistoria ou comunicação de inconformidade na vistoria, observado o disposto no art. 18, § 1º, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014;

c) se o processo administrativo foi encaminhado para renovação do APPCI com antecedência mínima de dois meses, observado o disposto no art. 18, § 2º, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014;

d) se foi solicitada vistoria para emissão de novo APPCI, nos casos de concessão de prazo para instalação das medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio previstos na Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, e sua regulamentação, observado o disposto no art. 18, § 2º, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014;

e) se, após o encaminhamento do Formulário de Alteração de Layout – FAL – e do Memorial de Alteração de Área Construída – MAAC, foi protocolado novo PPCI para análise e vistoria com, no mínimo, dois meses de antecedência do vencimento do APPCI, observado o disposto no art. 18, § 2º, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

5.2.2.3 Realizada fiscalização documental, o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes ações administrativas, conforme o caso:

a) liberar o PPCI/PSPCI para seu prosseguimento normal de trâmite administrativo;

b) lavrar Auto de Infração, conforme item 9.1 desta RTCBMRS.

5.2.2.4 A liberação do PPCI/PSPCI somente ocorrerá quando não for constatada nenhuma irregularidade nos elementos fiscalizados conforme o item 5.2.2.2 desta RTCBMRS.

5.2.3 Da vistoria extraordinária

5.2.3.1 A vistoria extraordinária consiste na verificação *in loco* da edificação ou área de risco de incêndio, de forma a constatar se foi cometida infração às normas de segurança contra incêndio aplicáveis ou a existência de situação que configure iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação.

5.2.3.2 Na vistoria extraordinária deverá ser verificado se:

a) há situação que configure iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação;

b) a edificação ou área de risco de incêndio possui APPCI e este está válido ou se enquadra-se nos requisitos de dispensa do licenciamento junto ao CBMRS de que trata o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013;

c) o local está de acordo com o PPCI aprovado e a legislação aplicável;

d) a documentação exigida pelas RTCBMRS específicas, conforme o processo de licenciamento, encontram-se na edificação ou área de risco de incêndio;

e) o APPCI e a placa de lotação máxima, quando for o caso, encontram-se afixados junto à porta principal de acesso à edificação e em local visível ao público;

f) todas as medidas de segurança contra incêndio presentes no local permanecem atendendo à legislação, regulamentação e normatização pelas quais foram aprovadas, aferidas dentro dos critérios de funcionalidade das medidas de segurança;

g) os prazos previstos pela legislação e regulamentação para adequação e instalação das medidas de segurança contra incêndio foram cumpridos, quando for o caso;

h) houve alteração nas características da edificação ou área de risco de incêndio: mudança de divisão de ocupação, ampliação de área construída, aumento de altura, alteração de *layout*, aumento do grau de risco de incêndio, aumento da capacidade de lotação, de modo que implique no dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, sem que tenha havido a regularização junto ao CBMRS;

i) foram utilizados materiais, equipamentos e sistemas construtivos divergentes do constante no PrPCI;

j) foram instalados obstáculos ou foi dificultado o acesso às medidas de segurança contra incêndio;

k) se foi alterada a capacidade de lotação sem atualização do PPCI ou PSPCI;

l) foi permitida a entrada ou permanência de pessoas em número superior à capacidade de lotação prevista no APPCI;

m) foram instalados barreiras, cadeados ou quaisquer outros dispositivos que impeçam o funcionamento normal das rotas e das saídas de emergência durante a permanência de pessoas no seu interior;

n) há presença de brigadistas de incêndio ou bombeiros civis, de acordo com a legislação, regulamentação e normatização;

o) há desfibrilador automático, quando exigido;

p) se foi permitido o funcionamento ou a utilização, caso o local tenha sido interditado.

5.2.3.3 Após o atendimento de ocorrência em edificações e áreas de risco de incêndio, as guarnições de combate a incêndio deverão avaliar a existência de situação que configure iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação, devendo proceder à interdição total ou parcial quando cabível, conforme item 8.1 desta RTCBMRS. Nos demais casos, deverão comunicar à SSeg/SSCI para que adote as providências cabíveis à luz desta RTCBMRS.

5.2.3.4 Das ações administrativas decorrentes da vistoria extraordinária

5.2.3.4.1 Realizada vistoria extraordinária, o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes ações administrativas, conforme o caso, tendo como objetivo prioritário a proteção da integridade física da pessoa:

a) liberar, para fins de segurança contra incêndio, a edificação ou área de risco de incêndio;

b) lavrar Auto de Infração, conforme item 9.1 desta RTCBMRS;

c) interditar previamente, de modo total ou parcial, a edificação ou área de risco de incêndio, conforme item 8.1 desta RTCBMRS;

d) solicitar laudos e relatórios técnicos para comprovação da segurança da edificação ou área de risco de incêndio, bem como a certificação dos equipamentos e sistemas instalados para comprovação da sua conformidade com as normas técnicas vigentes, conforme item 5.2.3.5 desta RTCBMRS.

5.2.3.4.1.1 Deverá ser confeccionado o Relatório de Fiscalização – RF, conforme Anexo J desta RTCBMRS.

5.2.3.4.2 A liberação, para fins de segurança contra incêndio, ocorrerá desde que não seja constatada nenhuma irregularidade nos elementos fiscalizados conforme o item 5.2.3.2 desta RTCBMRS, devendo ser lavrado apenas o Relatório de Fiscalização – RF, conforme Anexo J.

5.2.3.5 Da solicitação de laudos e relatórios técnicos e certificações de equipamentos

5.2.3.5.1 O agente fiscalizador poderá requisitar laudos e relatórios técnicos que atestem: a segurança do local; a ausência de iminente risco à vida, à integridade física de pessoas e/ou ao funcionamento da edificação; a ausência de elevada probabilidade de incêndio e explosão; a ausência de elevada probabilidade de colapso estrutural.

5.2.3.5.1.1 Poderão ser requisitadas as certificações dos equipamentos e sistemas instalados na edificação ou área de risco de incêndio para comprovação da sua conformidade com as normas técnicas vigentes.

5.2.3.5.2 A Requisição de Documentação Técnica deverá observar o modelo do Anexo K desta RTCBMRS.

5.2.3.5.3 A não apresentação da documentação técnica requisitada enseja a realização de nova vistoria extraordinária no local para reavaliação da existência de iminente risco à vida, à integridade física e/ou ao funcionamento da edificação ou área de risco de incêndio.

6. DAS INFRAÇÕES

6.1 As infrações às normas de segurança contra incêndio classificam-se, quanto à sua natureza, como:

- a) leves;
- b) médias; e
- c) graves.

6.2 A descrição das infrações às normas de segurança contra incêndio está definida no art. 18 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

7. DO IMINENTE RISCO À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA OU AO FUNCIONAMENTO DA EDIFICAÇÃO

7.1 Constitui iminente risco à vida, à integridade física de pessoas e ao funcionamento da edificação, por aumentarem a severidade do sinistro e oferecer risco imediato à integridade física de seus ocupantes ou pessoas nas adjacências, as seguintes situações:

a) nas ocupações da divisão “F-6” e “F-7”, quando o abandono da edificação ou área de

risco esteja comprometido pela ausência ou inoperância das medidas mínimas de segurança contra incêndio;

b) em todas as ocupações, quando verificada a elevada probabilidade de incêndio ou o colapso da estrutura.

7.1.1 Para fins de enquadramento na alínea “a” do item 7.1 será considerada a atividade constatada por ocasião da vistoria extraordinária, independentemente da ocupação que conste no PPCI/PSPCI.

7.2 Configura-se como ausência ou inoperância de medidas mínimas de segurança contra incêndio, nas edificações e áreas de risco das divisões “F-6” e “F-7”, a total inexistência ou inoperância, total ou parcial, de pelo menos um dos sistemas: detecção de incêndio, alarme de incêndio, saídas de emergência, sinalização de orientação e salvamento, iluminação de aclaramento e/ou balizamento, controle de materiais de acabamento e revestimento, quando exigidos.

7.2.1 Nas demais ocupações, a falta, instalação incompleta, alterada ou deficiente de medidas de segurança contra incêndio, por si só, não configuram iminente risco à vida, integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação.

7.3 Configura-se como elevada probabilidade de incêndio e explosão a constatação de situação que proporciona um perigo imediato às pessoas e à edificação em decorrência da ausência, alteração, deficiência ou precariedade de proteção e funcionalidade das instalações elétricas, instalações de gás, caldeiras e vasos de pressão, geradores e transformadores, máquinas, incineradores, manipulação e depósito de líquidos combustíveis e inflamáveis e demais riscos específicos, levando-se em consideração o caso concreto e seus efeitos na condição de segurança do local e das pessoas.

7.4 Configura-se como elevada probabilidade de colapso estrutural a constatação de manifestações patológicas como fissuras, rachaduras, deslocamentos, exposição de armadura e deformações em vigas, pilares, lajes, muros, paredes, coberturas e demais elementos da construção, ou ainda a ocorrência de fenômenos naturais, que caracterizem instabilidade da estrutura da edificação ou parte desta, levando-se em consideração o caso concreto e seus efeitos na condição de segurança do local e das pessoas.

7.5 Nos casos dos itens 7.3 e 7.4, o agente fiscalizador, antes de proceder à interdição da edificação ou área de risco de incêndio, poderá requisitar ao proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto a apresentação de Laudos Técnicos que comprovem a segurança do local e de suas instalações, conforme modelo do Anexo K desta RTCBMRS, e poderá solicitar a presença do setor responsável pelas obras ou defesa civil do município para que seja avaliado o caráter iminente do risco constatado.

7.6 Constatada a existência de iminente risco à vida, à integridade física ou ao funcionamento da edificação, deverá ser lavrado auto de interdição prévia, total ou parcial, conforme item 8.1 desta RTCBMRS.

7.7 A interdição prévia da edificação ou área de risco de incêndio não obsta a permanência de pessoas para prestação dos serviços técnicos necessários para a adaptação e regularização da edificação ou área de risco de incêndio, desde que observadas as normas de segurança do trabalho vigentes.

8. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA INTERDIÇÃO PRÉVIA

8.1 Do Auto de Interdição Prévia

8.1.1 Constatada situação que configure iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação, conforme item 7 desta RTCBMRS, deverá ser lavrado o Auto de Interdição Prévia, total ou parcial, conforme modelo constante no Anexo G desta RTCBMRS.

8.1.2 A interdição prévia deverá ser concomitante à lavratura do Auto de Infração correspondente à irregularidade constatada pelo agente fiscalizador, quando couber.

8.1.3 A interdição prévia parcial da edificação ou área de risco de incêndio ocorrerá quando o iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação comprometer a segurança de parte do local, conforme constatação pelo agente fiscalizador que realizar a vistoria extraordinária.

8.1.4 A interdição prévia total da edificação ou área de risco de incêndio ocorrerá quando o iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação comprometer a segurança da totalidade do local, conforme constatação pelo agente fiscalizador que realizar a vistoria extraordinária.

8.1.5 Deverá ser realizado o levantamento fotográfico do local interditado, devendo permanecer arquivado na SSeg e/ou SSCI.

8.1.6 É de responsabilidade do proprietário, responsável pelo uso da edificação, da área de risco de incêndio ou da construção provisória ou do responsável pelo evento temporário ou espetáculo pirotécnico o ônus da desocupação e a retirada dos produtos e materiais perigosos do local.

8.1.6.1 Após a ciência do Auto de Interdição Prévia, o agente fiscalizador deverá permanecer no local até que seja constatada a desocupação e a retirada dos produtos e materiais perigosos, devendo alertar quanto à existência do crime de desobediência previsto no artigo 330, do Decreto-Lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940.

8.1.6.2 Havendo a resistência do proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio na desocupação ou retirada dos produtos e materiais perigosos, poderá ser solicitada força policial para a garantia da ordem emanada e adoção dos procedimentos legais cabíveis.

8.1.7 O proprietário, responsável pelo uso da edificação, da área de risco de incêndio ou da construção provisória ou o responsável pelo evento temporário ou espetáculo pirotécnico será comunicado através do auto de interdição para cumprir as exigências apresentadas.

8.1.8 Do Auto de Interdição Prévia caberá:

a) defesa administrativa, conforme item 8.2 desta RTCBMRS; e

b) Solicitação de Regularização – SR, conforme o item 8.5 desta RTCBMRS.

8.1.8.1 A Solicitação de Regularização de que trata a alínea b do item 8.1.8, quando efetuada após a ciência do Auto de Interdição Prévia e antes da homologação do Auto de Interdição não suspende os prazos para apresentação de defesa administrativa e/ou recurso administrativo.

8.1.9 As interdições prévias serão imediatamente comunicadas à Prefeitura Municipal para que sejam adotadas as providências necessárias à interrupção do funcionamento da edificação ou área de risco de incêndio e à evacuação ou desocupação do local.

8.1.10 As interdições prévias serão comunicadas ao Ministério Público em até 05 (cinco) dias úteis.

8.1.11 A interdição prévia não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, e transcritas nesta RTCBMRS, possuindo caráter complementar a estas.

8.2 Da Defesa Administrativa

8.2.1 Da interdição prévia caberá defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência efetiva do Auto de Interdição Prévia, excluindo o primeiro dia e incluindo o último dia, conforme o modelo do Anexo B, desta RTCBMRS.

8.2.2 A Defesa Administrativa deverá ser entregue pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio ou seu preposto na SSeg/SSCI onde foi lavrado o Auto de Interdição, devendo ser remetida à autoridade julgadora de 1ª instância.

8.2.3 Apresentada a Defesa Administrativa, caberá a autoridade julgadora de 1ª instância julgá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

8.2.3.1 A decisão da Defesa Administrativa não poderá ser objeto de delegação.

8.2.4 A Defesa Administrativa não será conhecida quando apresentada:

- a) fora do prazo;
- b) perante órgão incompetente;
- c) por quem não seja legitimado.

8.2.4.1 O não conhecimento da Defesa Administrativa pelos fundamentos do item 8.2.4 desta RTCBMRS deverá ser analisado pela autoridade julgadora de 1ª instância, devendo consignar em sua decisão as razões pelo não conhecimento.

8.2.5 Não sendo apresentada a Defesa Administrativa no prazo previsto, a autoridade julgadora de 1ª instância homologará o Auto de Interdição Prévia, conforme o item 8.4, desta RTCBMRS.

8.2.6 Acolhida a Defesa Administrativa, o Auto de Interdição será cancelado, seu registro será arquivado e o fato será comunicado pessoalmente, por remessa postal ou por

qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure o conhecimento pelo proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto.

8.2.7 Não sendo acolhida a Defesa Administrativa ou não sendo conhecida, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio poderá recorrer administrativamente da decisão, conforme o item 8.3 desta RTCBMRS.

8.3 Do Recurso Administrativo

8.3.1 Não sendo acolhida a Defesa Administrativa ou não sendo conhecida, caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência efetiva da decisão de 1ª instância, excluindo o primeiro dia e incluindo o último dia, conforme o modelo do Anexo B desta RTCBMRS.

8.3.1.1 O recurso administrativo da decisão de 1ª instância que não conheceu a defesa administrativa deverá ser fundamentado com as razões que justifiquem a não incidência do disposto no item 8.2.4.

8.3.2 O Recurso Administrativo deverá ser entregue pelo infrator ou seu preposto na SSeg/SSCI onde foi lavrado o Auto de Interdição, devendo ser remetido à autoridade julgadora de 2ª instância.

8.3.3 Interposto o Recurso Administrativo, caberá à autoridade julgadora de 2ª instância julgá-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

8.3.3.1 A decisão do Recurso Administrativo não poderá ser objeto de delegação.

8.3.3.2 O recurso administrativo interposto em face de decisão de 1ª instância que não conheceu a apresentação da Defesa Administrativa, nos termos do item 8.2.4 desta RTCBMRS, deverá avaliar somente as razões do não conhecimento da defesa administrativa.

8.3.3.2.1 Sendo acolhido o recurso administrativo, o processo administrativo deverá ser restituído à autoridade julgadora de 1ª instância para proceda na análise do mérito da defesa administrativa.

8.3.4 O Recurso Administrativo não será conhecido quando interposto:

- a) fora do prazo;
- b) perante órgão incompetente;

c) por quem não seja legitimado.

8.3.5 Não sendo interposto Recurso Administrativo no prazo previsto, a autoridade julgadora de 1ª instância homologará o Auto de Interdição Prévia, conforme o item 8.4 desta RTCBMRS.

8.3.6 Acolhido o Recurso Administrativo, o Auto de Interdição Prévia será cancelado, seu registro será arquivado e o fato será comunicado pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure o conhecimento pelo proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto.

8.3.7 Não sendo acolhido o Recurso Administrativo, a decisão será remetida à autoridade julgadora de 1ª instância, que homologará o Auto de Interdição Prévia, conforme o item 8.4 desta RTCBMRS.

8.3.8 Da decisão da autoridade julgadora de 2ª instância não caberá recurso.

8.4 Da homologação do Auto de Interdição Prévia

8.4.1 Constatada a não apresentação da Defesa Administrativa ou esgotada a fase recursal com a não apresentação ou não acolhimento do Recurso Administrativo, será homologado o Auto de Interdição Prévia, conforme modelo do Anexo I desta RTCBMRS.

8.4.1.1 A homologação do Auto de Interdição Prévia deverá ser feita pela autoridade julgadora de 1ª instância.

8.4.1.2 Na homologação, a Interdição Prévia total poderá ser convertida em Interdição Prévia parcial, desde que os elementos apresentados pelo proprietário ou responsável pelo uso indiquem se tratar da medida mais adequada, a critério da autoridade julgadora.

8.4.2 A ciência da homologação do Auto de Interdição Prévia será efetuada pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure o conhecimento ao proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto.

8.4.3 Após a ciência da homologação do Auto de Interdição Prévia e cumprimento integral das exigências constantes no Auto de Interdição, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio deverá solicitar a vistoria do CBMRS através da Solicitação de Regularização – SR, conforme item 8.5 desta RTCBMRS.

8.4.3.1 Será automaticamente cassado o APPCI caso não seja solicitada a regularização no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da homologação do Auto de Interdição Prévia total, conforme item 9.6 desta RTCBMRS.

8.5 Da Solicitação de Regularização

8.5.1 Após o cumprimento integral das exigências constantes no Auto de Interdição, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio deverá solicitar a vistoria do CBMRS através da Solicitação de Regularização – SR, conforme modelo do Anexo D desta RTCBMRS.

8.5.1.1 Sendo constatado o saneamento das irregularidades apontadas no Auto de Interdição Prévia por ocasião de vistoria ordinária no processo administrativo de licenciamento da edificação ou área de risco de incêndio, deverá ser verificado o cumprimento dos demais requisitos para a desinterdição, conforme item 8.6 desta RTCBMRS.

8.5.2 Não sendo verificado o cumprimento integral das exigências constantes no Auto de Interdição Prévia na vistoria de regularização, deverá ser entregue cópia do Relatório de Regularização – RR – ao proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto, o qual deverá solicitar nova vistoria do CBMRS através da Solicitação Regularização – SR, conforme modelo do Anexo D desta RTCBMRS.

8.5.2.1 Será cassado o APPCI caso não seja solicitada a regularização no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do Relatório de Regularização – RR – que não constatou o cumprimento integral das exigências do Auto de Interdição Prévia, conforme item 8.6 desta RTCBMRS.

8.5.3 Atestado o cumprimento integral das exigências constantes no Auto de Interdição Prévia, deverão ser observados os demais requisitos para a desinterdição, conforme item 8.6 desta RTCBMRS.

8.5.3.1 Não atendidos os demais requisitos para a desinterdição de que trata o item 8.6 desta RTCBMRS, deverá ser entregue cópia do Relatório de Regularização – RR – para o proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto, o qual deverá apresentar a Solicitação de Regularização – SR – com cópia simples do APPCI da edificação ou área de risco de incêndio.

8.6 Da desinterdição da edificação ou área de risco de incêndio

8.6.1 A desinterdição da edificação ou área de risco de incêndio é condicionada:

a) ao atendimento das exigências constantes no Auto de Interdição; e

b) a existência de APPCI válido.

8.6.1.1 Não é exigido o atendimento do requisito estabelecido na alínea “b” do item 8.6.1:

a) para as edificações e áreas de risco de incêndio que se enquadrem nos requisitos de dispensa do licenciamento junto ao CBMRS de que trata o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013;

b) para as edificações e áreas de risco de incêndio existentes que estejam no gozo dos prazos de adaptação à Lei Complementar n.º 14.376/2013 de que trata os arts. 7º-B e 7º-D do Decreto Estadual n.º 51.803/2014;

c) quando se tratar de interdição prévia parcial.

8.6.1.2 Atendidos os requisitos para a desinterdição, será lavrado o Auto de Desinterdição conforme modelo do Anexo L desta RTCBMRS.

8.6.2 As desinterdições de edificações e de áreas de risco de incêndio terão prioridade de tramitação, devendo ser realizadas em até 30 (trinta) dias após a solicitação de regularização realizada pelo proprietário, responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio ou seu preposto.

9. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRAACIONAL

9.1 Do Auto de Infração

9.1.1 Constatada a ocorrência de infração, será lavrado o Auto de Infração, conforme o modelo do Anexo A desta RTCBMRS, ao infrator ou, na ausência deste, ao seu preposto.

9.1.1.1 Quando for cometida mais de uma infração, deverá ser lavrado um único Auto de Infração para todas as irregularidades constatadas.

9.1.2 O Auto de Infração será lavrado pelo agente fiscalizador:

a) por anotação em documento próprio, em duas vias, conforme o modelo do Anexo A, desta RTCBMRS; ou

b) por registro eletrônico de processamento de dados.

9.1.3 A ciência do Auto de Infração será efetuada na pessoa do infrator, por seu representante legal, por funcionário ou responsável na edificação, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil para a ciência da autuação.

9.1.4 Caso o infrator ou seu preposto se recuse a assinar o Auto de Infração ou recebê-lo, quando estiver presente no momento da lavratura, o agente fiscalizador certificará o ocorrido e dará encaminhamento às duas vias do documento.

9.1.5 Caso o Auto de Infração seja lavrado por registro eletrônico de processamento de dados, a ciência será dada pela leitura digital do documento pelo infrator ou seu preposto, ou transcorridos 30 (trinta) dias consecutivos de sua emissão eletrônica, nos casos em que houver representante legal cadastrado no respectivo sistema eletrônico.

9.1.6 Do Auto de Infração caberá:

a) defesa administrativa, conforme item 9.2 desta RTCBMRS; e

b) Solicitação de Regularização – SR, conforme modelo do Anexo D desta RTCBMRS.

9.1.6.1 A Solicitação de Regularização de que trata a alínea b do item 9.1.6, quando efetuada após a ciência do Auto de Infração e antes da lavratura do Auto de Imposição de Penalidade não suspende os prazos para apresentação de defesa administrativa e/ou recurso administrativo, bem como não elide o infrator da aplicação da penalidade correspondente.

9.1.6.1.1 Verificado o saneamento das irregularidades constatadas no Auto de Infração, deverá ser confeccionado o Relatório de Regularização – RR, conforme modelo do Anexo E desta RTCBMRS, e juntado ao processo administrativo e aguardado o transcurso do prazo para apresentação de defesa administrativa.

9.1.6.1.1.1 Apresentada a defesa administrativa, deverá ser observado o disposto no item 9.2 desta RTCBMRS.

9.1.6.1.1.2 Não sendo apresentada a defesa administrativa, deverá ser lavrado o Auto de Imposição de Penalidade correspondente, conforme item 9.4 desta RTCBMRS.

9.1.6.1.2 Verificado o não saneamento das irregularidades constatadas no Auto de Infração, será confeccionado o Relatório de Regularização – RR, conforme modelo do Anexo E desta RTCBMRS, e entregue cópia ao infrator.

9.1.6.1.2.1 Após a entrega do Relatório de Regularização ao infrator, este poderá apresentar a defesa administrativa ou protocolar nova Solicitação de Regularização dentro do prazo de que trata o item 9.2.1 desta RTCBMRS.

9.2 Da Defesa Administrativa

9.2.1 Do Auto de Infração caberá defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência efetiva do Auto de Infração, excluindo o primeiro dia e incluindo o último dia, conforme o modelo do Anexo B, desta RTCBMRS.

9.2.2 A Defesa Administrativa deverá ser entregue pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio ou seu preposto na SSeg/SSCI onde foi lavrado o Auto de Infração, devendo ser remetida à autoridade julgadora de 1ª instância.

9.2.3 Apresentada a Defesa Administrativa, caberá a autoridade julgadora de 1ª instância julgá-la no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9.2.3.1 A decisão da Defesa Administrativa não poderá ser objeto de delegação.

9.2.4 A Defesa Administrativa não será conhecida quando apresentada:

- a) fora do prazo;
- b) perante órgão incompetente;
- c) por quem não seja legitimado.

9.2.4.1 O não conhecimento da Defesa Administrativa pelos fundamentos do item 9.2.4 desta RTCBMRS deverá ser analisado pela autoridade julgadora de 1ª instância, devendo consignar em sua decisão as razões pelo não conhecimento.

9.2.5 Não sendo apresentada a Defesa Administrativa no prazo previsto, a autoridade

julgadora de 1ª instância lavrará o Auto de Imposição de Penalidade, conforme o item 9.4 desta RTCBMRS.

9.2.6 Acolhida a Defesa Administrativa, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e o fato será comunicado pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure o conhecimento pelo proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto.

9.2.7 Não sendo acolhida a Defesa Administrativa ou não sendo conhecida, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio poderá recorrer administrativamente da decisão, conforme o item 9.3 desta RTCBMRS.

9.3 Do Recurso Administrativo

9.3.1 Não sendo acolhida a Defesa Administrativa ou não sendo conhecida, caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência efetiva da decisão de 1ª instância, excluindo o primeiro dia e incluindo o último dia, conforme o modelo do Anexo B, desta RTCBMRS.

9.3.1.1 O recurso administrativo da decisão de 1ª instância que não conheceu a defesa administrativa deverá ser fundamentado com as razões que justifiquem a não incidência do disposto no item 9.2.4.

9.3.2 O Recurso Administrativo deverá ser entregue pelo infrator ou seu preposto na SSeg/SSCI onde foi lavrado o Auto de Interdição, devendo ser remetido à autoridade julgadora de 2ª instância.

9.3.3 Interposto o Recurso Administrativo, caberá à autoridade julgadora de 2ª instância julgá-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

9.3.3.1 A decisão do Recurso Administrativo não poderá ser objeto de delegação.

9.3.3.2 O recurso administrativo interposto em face de decisão de 1ª instância que não conheceu a apresentação da Defesa Administrativa, nos termos do item 9.2.4 desta RTCBMRS, deverá avaliar somente as razões do não conhecimento da defesa administrativa.

9.3.3.2.1 Sendo acolhido o recurso administrativo, o processo administrativo deverá ser restituído à autoridade julgadora de 1ª instância para que proceda na análise do mérito da defesa administrativa.

9.3.4 O Recurso Administrativo não será conhecido quando interposto:

- a) fora do prazo;
- b) perante órgão incompetente;
- c) por quem não seja legitimado.

9.3.5 Não sendo interposto Recurso Administrativo no prazo previsto, a autoridade julgadora de 1ª instância lavrará o Auto de Imposição de Penalidade, conforme o item 9.4 desta RTCBMRS.

9.3.6 Acolhido o Recurso Administrativo, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e o fato será comunicado pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure o conhecimento pelo proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto.

9.3.7 Não sendo acolhido o Recurso Administrativo, a decisão será remetida à autoridade julgadora de 1ª instância, que lavrará o Auto de Imposição de Penalidade, conforme o item 9.4 desta RTCBMRS.

9.3.8 Da decisão da autoridade julgadora de 2ª instância não caberá recurso.

9.4 Do Auto de Imposição de Penalidade

9.4.1 Constatada a não apresentação da Defesa Administrativa ou esgotada a fase recursal com a não apresentação ou não acolhimento do Recurso Administrativo, será aplicada a penalidade correspondente às infrações cometidas, devendo ser lavrado um Auto de Imposição de Penalidade para todas as infrações cometidas, conforme modelo do Anexo C desta RTCBMRS.

9.4.1.1 A aplicação das penalidades deverá ser feita pela autoridade julgadora de 1ª instância.

9.4.1.2 Ocorrendo, simultaneamente, duas ou mais infrações, as penalidades serão cumulativas.

9.4.3 Da aplicação da penalidade de advertência

9.4.3.1 Da aplicação da penalidade de advertência será concedido prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da ciência efetiva do Auto de Imposição de Penalidade, para que seja sanada a irregularidade constatada.

9.4.3.2 Após o saneamento das irregularidades que ensejaram a aplicação da advertência, o infrator deverá requerer a Solicitação de Regularização – SR, conforme modelo do Anexo D.

9.4.3.2.1 A Solicitação de Regularização – SR – suspende o prazo de que trata o item 9.4.3.1 desta RTCBMRS, o qual é retomado de onde tenha cessado caso não seja constatado o saneamento das irregularidades apontadas.

9.4.3.2.2 Não sendo verificado o saneamento das irregularidades na vistoria de regularização, deverá ser entregue cópia do Relatório de Regularização – RR – ao proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto, o qual deverá solicitar nova vistoria do CBMRS através da Solicitação Regularização – SR, conforme modelo do Anexo D desta RTCBMRS.

9.4.3.2.3 Sendo verificado o cumprimento das irregularidades na vistoria de regularização, deverá ser confeccionado o Relatório de Regularização – RR – e anexado no processo administrativo.

9.4.3.3 Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o saneamento das irregularidades, deverá ser lavrado novo Auto de Infração com base no art. 18, inciso III, alínea “k”, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, devendo seguir o procedimento do item 9.1 desta RTCBMRS.

9.4.4 Da aplicação da penalidade de multa

9.4.4.1 Da aplicação da penalidade de multa será concedido prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da ciência efetiva do Auto de Imposição de Penalidade, para que seja sanada a irregularidade constatada.

9.4.4.2 No Auto de Imposição de Penalidade deverá constar as circunstâncias agravantes e atenuantes.

9.4.4.2.1 São circunstâncias agravantes:

a) o cometimento de infrações em ocupações predominantes das divisões F-6, F-7, I-3, J-4, M-2 e do grupo L; e

b) a reincidência.

9.4.4.2.1.1 Caracteriza-se como infrator reincidente aquele que cometer infração de qualquer natureza no período de cinco anos, na mesma edificação ou área de risco de incêndio ou em local diverso, devendo ser considerada toda infração para a qual tenha sido lavrado

Auto de Imposição de Penalidade, independentemente de ter sido sanada a irregularidade.

9.4.4.2.1.2 Presente alguma das circunstâncias agravantes, a pena de multa será aplicada em dobro.

9.4.4.2.1.3 A incidência das circunstâncias agravantes não é cumulativa para efeitos do cálculo da pena de multa.

9.4.4.2.1.4 É circunstância atenuante a condição de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

9.4.4.2.1.5 Presente a atenuante prevista no item 9.4.4.2.1.4, a pena de multa será reduzida em cinquenta por cento.

9.4.4.2.1.6 Compete ao microempreendedor individual e ao proprietário ou responsável pelo uso de microempresa ou empresa de pequeno porte requerer a redução do valor antes de efetuar o pagamento da multa, por meio da comprovação da sua condição.

9.4.4.2.1.7 Ocorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, deverão incidir sobre a multa primeiramente as circunstâncias agravantes, dobrando o valor pecuniário inicial e, posteriormente, a circunstância atenuante, reduzindo o valor calculado em cinquenta por cento.

9.4.4.3 O boleto para pagamento da multa simples deverá ser entregue junto com o Auto de Imposição de Penalidade.

9.4.4.3.1 O boleto terá validade de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data de emissão do Auto de Imposição de Penalidade.

9.4.4.4 Após o saneamento das irregularidades que ensejaram a aplicação da multa, o infrator deverá requerer a solicitação de regularização – SR, conforme modelo do Anexo D.

9.4.4.4.1 A Solicitação de Regularização – SR – suspende o prazo de que trata o item 9.4.4.1 desta RTCBMRS, o qual é retomado de onde tenha cessado caso não seja constatado o saneamento das irregularidades apontadas.

9.4.4.4.2 Não sendo verificado o saneamento das irregularidades, deverá ser entregue cópia do Relatório de Regularização – RR – ao proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto, o qual deverá requerer nova Solicitação de Regularização – SR, conforme modelo do Anexo D desta RTCBMRS.

9.4.4.4.3 Sendo verificado o cumprimento das irregularidades, deverá ser confeccionado o Relatório de Regularização – RR – e anexado no processo administrativo.

9.4.4.4.3.1 O saneamento das irregularidades apontadas não elide o infrator do pagamento da multa devida.

9.4.5 Da aplicação da penalidade de multa diária

9.4.5.1 Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o saneamento das irregularidades, incidirá automaticamente a multa diária, no valor de um décimo do valor da multa simples até a constatação de que a irregularidade foi sanada, no limite máximo de noventa dias.

9.4.5.2 Deverá ser lavrado Auto de Imposição de Penalidade após a consolidação da multa diária.

9.4.5.2.1 O boleto para pagamento da multa diária deverá ser entregue junto com o Auto de Imposição de Penalidade.

9.4.5.2.1.1 O boleto terá validade de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data de emissão do Auto de Imposição de Penalidade.

9.4.5.2.2 A Solicitação de Regularização – SR – suspende a contagem dos dias-multas, a qual é retomada de onde tenha cessado caso não seja constatado o saneamento das irregularidades apontadas.

9.4.5.2.3 A consolidação da multa diária ocorrerá:

a) cento e vinte dias após a ciência do auto de imposição de penalidade que aplicou a pena de multa simples; ou

b) após a verificação do saneamento das irregularidades que ensejaram a aplicação da pena de multa simples.

9.6 Da cassação do APPCI

9.6.1 A cassação do APPCI consiste no cancelamento do APPCI e na extinção do PPCI/PSPCI por ter o infrator descumprido as normas de segurança contra incêndio, conforme o item 9.6.2, devendo a edificação ou área de risco de incêndio ser novamente licenciada.

9.6.2 A cassação do APPCI ocorrerá:

a) nos casos de interdição prévia total de edificações, áreas de risco de incêndio,

construções provisórias, eventos temporários e espetáculos pirotécnicos; ou

b) nos casos de cometimento de infração de natureza grave.

9.6.3 No caso da alínea “a” do item 9.6.2, a cassação ocorrerá com a manutenção da interdição após o esgotamento da via administrativa.

9.6.4 No caso da alínea “b” do item 9.6.2, a cassação ocorrerá após transcorridos cento e vinte dias da ciência do auto de imposição de penalidade sem que a irregularidade seja sanada.

9.6 Do Auto de Interdição Sanção

9.6.1 A interdição sanção deverá ser aplicada quando persistir a irregularidade por prazo superior a cento e vinte dias após a ciência do auto de imposição de penalidade que aplicou a pena de multa, devendo ser lavrado o Auto de Interdição, conforme modelo constante no Anexo H desta RTCBMRS, sendo dispensada a vistoria extraordinária.

9.6.1.1 Não será aplicada a interdição sanção nas edificações e áreas de risco de incêndio com ocupações predominantes dos grupos A e H, e divisões predominantes E-1, E-5, E-6, M-1, M-3 e M-6.

9.6.2 As interdições sanção serão imediatamente comunicadas à Prefeitura Municipal para que sejam adotadas as providências necessárias à interrupção do funcionamento da edificação ou área de risco de incêndio e à evacuação ou desocupação do local.

9.6.3 As interdições sanção serão comunicadas ao Ministério Público em até 05 (cinco) dia úteis.

9.6.4 A desinterdição das edificações e áreas de risco de incêndio deverá observar o procedimento previsto no item 9.7 desta RTCBMRS.

9.6.5 A interdição sanção da edificação ou área de risco de incêndio não obsta a permanência de pessoas para prestação dos serviços técnicos necessários para a adaptação e regularização da edificação ou área de risco de incêndio, desde que observadas as normas de segurança do trabalho vigentes.

9.6.6 Após o saneamento das irregularidades apontadas no Auto de Imposição de Penalidade,

pagamento da multa e multa diária devida e obtenção do APPCI para as edificações e áreas de risco de incêndio que requeiram o licenciamento, o infrator ou seu preposto deverá protocolar a Solicitação de Regularização – SR, conforme modelo do Anexo D desta RTCBMRS.

9.6.6.1 Verificado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 9.7.1 desta RTCBMRS, será lavrado o Auto de Desinterdição, conforme modelo do Anexo L desta RTCBMRS.

9.6.6.2 Verificado o não cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 9.7.1 desta RTCBMRS, deverá ser preenchido o Relatório de Regularização – RR – e entregue uma cópia ao infrator, o qual deverá protocolar nova Solicitação de Regularização – SR – após o saneamento das irregularidades.

9.6.7 É de inteira responsabilidade do infrator ou seu preposto a retirada dos produtos e materiais perigosos e o saneamento das irregularidades constatadas.

9.6.8 Nos casos em que o infrator ou seu preposto descumprir a interdição sanção deverá ser realizada representação criminal pelo crime previsto no artigo 330, do Decreto Lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940.

9.7 Do Auto de Desinterdição

9.7.1 A desinterdição da edificação ou área de risco de incêndio é condicionada:

a) ao saneamento das irregularidades apontadas no Auto de Imposição de Penalidade que aplicou a pena de multa; e

b) a existência de APPCI válido.

9.7.1.1 Não é exigido o atendimento do requisito estabelecido na alínea “b” do item 9.7.1:

a) para as edificações e áreas de risco de incêndio que se enquadrem nos requisitos de dispensa do licenciamento junto ao CBMRS de que trata o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013;

b) para as edificações e áreas de risco de incêndio existentes que estejam no gozo dos prazos de adaptação à Lei Complementar n.º 14.376/2013 de que trata os arts. 7º-B e 7º-D do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

9.7.1.2 Atendidos os requisitos para a desinterdição, será lavrado o Auto de Desinterdição conforme modelo do Anexo L desta RTCBMRS.

9.7.2 As desinterdições de edificações e de áreas de risco de incêndio terão prioridade de tramitação, devendo ser realizadas em até 30 (trinta) dias após a solicitação de regularização realizada pelo proprietário, responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio ou seu preposto.

9.8 Da prescrição

9.8.1 O prazo de prescrição das infrações às normas de segurança contra incêndio é de 5 (cinco) anos, a contar da data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública.

9.8.2 O prazo de prescrição da cobrança das penas de multa simples e multa diária é de 5 (cinco) anos, a contar da data em que foi emitido o Auto de Imposição de Penalidade.

9.9 Das nulidades

9.9.1 Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a Administração, para a defesa do infrator ou para a instrução do processo, nem caso seja praticado de forma diversa da prescrita e tenha atingido sua finalidade.

9.9.2 A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

a) por incompetência, suspeição ou impedimento da autoridade julgadora;

b) por ausência dos termos seguintes: do Auto de Infração, da notificação regular ou da intimação dos atos decisórios, da decisão da autoridade julgadora competente em primeira instância e da decisão sobre o recurso apresentado tempestivamente, qualquer restrição à defesa do acusado, rasuras e emendas não ressalvadas em parte substancial do processo.

9.9.3 A incompetência da autoridade julgadora anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido à autoridade julgadora competente.

9.9.4 Consideram-se vícios sanáveis aqueles cuja convalidação pela autoridade competente não implica em lesão ao interesse público nem prejuízo ao infrator.

9.9.5 As nulidades, exceto as relativas às competências da autoridade julgadora, considerar-se-ão sanadas:

a) se não forem arguidas em tempo oportuno;

b) se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 Finalizado o processo de fiscalização, os autos serão arquivados na SSeg/SSCI onde ocorreu a infração, mantendo-se seu registro eletrônico.

10.2 Por solicitação da autoridade administrativa interessada poderão ser definidos procedimentos diversos do previsto nesta RTCBMRS para atender às situações especiais, desde que autorizados em ato específico do Comandante-Geral do CBMRS.

10.3 Na hipótese de falecimento do infrator no curso do processo tendente a constituir definitivamente a multa aplicada, sem que tenha se operado a constituição definitiva, não ocorre a sucessão, devendo o processo ser extinto.

10.3.1 Se já constituído definitivamente o Auto de Imposição de Penalidade por ocasião do falecimento do infrator, a cobrança do débito será direcionada aos sucessores, cada qual em proporção da parte que lhe cabe na herança.

10.4 O inadimplemento das multas acarretará a inscrição do CPF do proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio em dívida ativa do Estado.

10.5 Não se consideram como dias úteis os sábados, domingos e os feriados nacionais e estaduais.

10.6 Todos os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de penalidades poderão ser realizados e/ou gerenciados por registro eletrônico de processamento de dados.

10.7 Para fins de aplicação desta RTCBMRS, os prazos em dias deverão ser computados em dias consecutivos, exceto quando estabelecidos em dias úteis.

Anexo C

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL		Auto de Imposição de Penalidade n.º _____ Auto de Infração n.º _____
AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE			
IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO			
Razão Social:			
Nome Fantasia:			
PPCI / PSPCI n.º:			
Logradouro:			N.º:
Complemento:		Bairro:	Município:
IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR (PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO)			
Nome:			
RG:		CPF:	
Telefone:		E-mail:	
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO – ARTIGO 18, DECRETO ESTADUAL N.º 51.803, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014			
INFRAÇÕES LEVES – ART. 18, INCISO I DO DECRETO ESTADUAL N.º 51.803/2014			
<input type="checkbox"/> a) deixar de cumprir os prazos assinalados na notificação de correção de análise ou comunicação de inconformidade na análise;		<input type="checkbox"/> b) deixar de cumprir os prazos assinalados na notificação de correção de vistoria ou comunicação de inconformidade na vistoria;	
INFRAÇÕES MÉDIAS – ART. 18, INCISO II DO DECRETO ESTADUAL N.º 51.803/2014			
<input type="checkbox"/> a) deixar de cumprir os prazos regulamentares para a solicitação de renovação do licenciamento em segurança contra incêndio ou atualização do processo, quando exigido, de edificação, de área de risco de incêndio, de construção provisória, de evento temporário ou de espetáculo pirotécnico;		<input type="checkbox"/> f) deixar de afixar em local visível ao público o APPCI e/ou a placa com a lotação máxima junto à porta principal do acesso ou dos recintos regulamentados e/ou deixar de instalar ou instalar de forma incorreta ou inoperante um ou mais dos dispositivos eletrônicos para a contagem da população junto aos acessos de público da edificação, da área de risco de incêndio, da construção provisória, do evento temporário ou do espetáculo pirotécnico, quando exigidos;	
<input type="checkbox"/> b) deixar de protocolar processo para licenciamento em segurança contra incêndio de edificação, área de risco de incêndio ou de construção provisória, antes do início de sua construção;		<input type="checkbox"/> g) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio, a construção provisória, o evento temporário ou o espetáculo pirotécnico, com uma ou mais das medidas de segurança contra incêndio aprovadas no licenciamento em segurança contra incêndio inoperantes, com acesso dificultado ou obstruído, total ou parcialmente;	
<input type="checkbox"/> c) deixar de protocolar processo para novo licenciamento em segurança contra incêndio de edificação, de área de risco de incêndio ou de construção provisória, quando houver alteração que implique na apresentação de novo processo conforme o art. 7º da Lei Complementar n.º 14.376/2013 e RTCBMS;		<input type="checkbox"/> h) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a construção provisória enquadrada no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013 com uma ou mais medidas de segurança contra incêndio obrigatórias instaladas de forma deficiente ou inoperante;	
<input type="checkbox"/> d) deixar de protocolar processo para licenciamento em segurança contra incêndio de edificação, de área de risco de incêndio ou de construção provisória, quando obrigatória a adaptação de edificação existente pela Lei Complementar n.º 14.376/2013;		<input type="checkbox"/> i) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a construção provisória com uma ou mais das medidas de segurança obrigatórias instaladas de forma deficiente, após a concessão de licença/autorização precária ou provisória válida de que trata o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013;	
<input type="checkbox"/> e) deixar de manter na edificação, na área de risco de incêndio, na construção provisória, no evento temporário ou no espetáculo pirotécnico a documentação exigida pela legislação e pela regulamentação em segurança contra incêndio;		<input type="checkbox"/> j) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a construção provisória, com APPCI vencido;	
INFRAÇÕES GRAVES – ART. 18, INCISO III DO DECRETO ESTADUAL N.º 51.803/2014			
<input type="checkbox"/> a) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a construção provisória, sem APPCI ou fora do enquadramento de dispensa de licenciamento em segurança contra incêndio, exceto quando esteja gozando de prazos de adaptação à Lei Complementar n.º 14.376/2013 ou funcionando com licença precária/provisória válida emitida de acordo com o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013;		<input type="checkbox"/> i) realizar evento temporário e/ou espetáculo pirotécnico sem licenciamento válido;	
<input type="checkbox"/> b) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a construção provisória enquadrada no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013 sem que as medidas de segurança contra incêndio obrigatórias tenham sido instaladas;		<input type="checkbox"/> j) prestar informação falsa ou omitir informação para a obtenção indevida do licenciamento em segurança contra incêndio;	
<input type="checkbox"/> c) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a construção provisória sem que as medidas de segurança obrigatórias tenham sido instaladas, após a concessão de licença/autorização precária ou provisória validade que trata o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013;		<input type="checkbox"/> k) descumprir os prazos ou as exigências constantes no auto de imposição da penalidade de advertência;	
<input type="checkbox"/> d) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio, a construção provisória, o evento temporário ou o espetáculo pirotécnico, sem uma ou mais das medidas de segurança aprovadas no licenciamento em segurança contra incêndio;		<input type="checkbox"/> l) descumprir o auto de interdição;	
<input type="checkbox"/> e) alterar uma ou mais das medidas de segurança contra incêndio aprovadas no licenciamento em segurança contra incêndio da edificação, da área de risco de incêndio, da construção provisória, do evento temporário ou espetáculo pirotécnico;		<input type="checkbox"/> m) omitir uma ou mais medidas de segurança contra incêndio no PrPCI;	
<input type="checkbox"/> f) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio, a construção provisória, o evento temporário ou espetáculo pirotécnico com a instalação de barreira, cadeado ou qualquer dispositivo que impeça ou dificulte a utilização das saídas de emergência;		<input type="checkbox"/> n) fazer constar no PrPCI uma ou mais medidas de segurança contra incêndio projetadas de forma divergente do PPCI aprovado	
<input type="checkbox"/> g) utilizar materiais, equipamentos e sistemas construtivos divergentes dos constantes no PrPCI;		<input type="checkbox"/> o) deixar de instalar ou de manter em perfeitas condições de funcionamento o desfibrilador automático, conforme art. 32 deste Decreto.	
<input type="checkbox"/> h) permitir a entrada de pessoas em número superior à capacidade de lotação aprovada no licenciamento em segurança contra incêndio;			
QUANTITATIVO DE INFRAÇÕES			
Infrações de natureza leve: _____		Infrações de natureza média: _____	
Infrações de natureza grave: _____			


DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS INFRACIONAIS
APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Circunstâncias agravantes (art. 11 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014)	Circunstâncias atenuantes (art. 12 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014)
<input type="checkbox"/> cometimento de infrações em ocupações predominantes das divisões F-6, F-7, I-3, J4, M-2 e do grupo L; <input type="checkbox"/> reincidência no cometimento de infrações de qualquer natureza no período de cinco anos.	<input type="checkbox"/> condição de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte. <i>* Compete ao infrator comprovar a existência da condição atenuante prevista no art. 12 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.</i>

O art. 13 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014 estabelece que a **ADVERTÊNCIA** é aplicada às infrações de natureza leve e em substituição à penalidade de multa, quando esta decorrer do primeiro ato de fiscalização, somente às edificações e áreas enquadradas como de baixo risco, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013.

A **MULTA** é aplicada às infrações de natureza média e grave, conforme estabelece o art. 14 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, com o valor calculado com base na natureza da infração: 110 UPF-RS para as infrações de natureza média e 140 UPF-RS para infrações de natureza grave.

No cálculo do valor da multa são consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 11 e 12 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014. A presença de circunstância agravante enseja a aplicação da pena de multa com o dobro do valor, enquanto a presença de circunstância atenuante enseja a redução da pena de multa em cinquenta por cento.

A **MULTA DIÁRIA** é aplicada automaticamente se o cometimento da infração se prolongar no tempo, no valor de um décimo do valor da multa simples aplicada, começando a contar após trinta dias consecutivos da ciência do auto de imposição de penalidade da multa simples até a constatação de que a irregularidade foi sanada, no limite máximo de noventa dias.

Conforme estabelece o art. 41, § 3º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013, a penalidade será cumulativa caso ocorram duas ou mais infrações de forma simultânea.

Diante do exposto, considerando as infrações constatadas e a incidência de agravantes e atenuantes, aplico a(s) seguinte(s) penalidade(s) administrativa(s):

- ADVERTÊNCIA** (art. 13, inciso I, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014).
 ADVERTÊNCIA em substituição a penalidade de multa (art. 13, inciso II, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014)
 MULTA no valor de R\$ _____ (art. 14 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014).

ORIENTAÇÕES AO INFRATOR


O infrator deverá requer a Solicitação de Regularização, conforme modelo do Anexo D da Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 06/2023, em até 30 (trinta) dias após a ciência do presente Auto de Imposição de Penalidade, sob pena de:

- 1) Caracterização da infração administrativa prevista no art. 18, inciso III, alínea "k", do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, caso tenha sido aplicada a penalidade de advertência; e/ou
- 2) Incidência de multa diária até a constatação de que a irregularidade foi sanada, no limite máximo de noventa dias, caso tenha sido aplicada a penalidade de multa.

Não sendo sanadas as irregularidades que ensejaram a aplicação da penalidade de multa no prazo de cento e vinte dias da ciência do presente auto de imposição de penalidade, a edificação ou área de risco de incêndio estará sujeita à interdição sanção, nos termos do art. 16 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

ASSINATURA DA AUTORIDADE	CIÊNCIA DO INFRATOR
CIDADE, RS, XX, DE XXXX DE XXXX. _____ Assinatura do Chefe da SSeg/SSCI	Declaro que recebi uma via do presente AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE , contendo 2 folhas. Nome: _____ CPF: _____

Anexo D

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL		<input type="checkbox"/> AUTO DE INTERDIÇÃO PRÉVIA n.º _____ <input type="checkbox"/> AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE n.º _____ <input type="checkbox"/> AUTO DE INFRAÇÃO n.º _____
SOLICITAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO			
IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO			
Razão Social: _____			
Nome Fantasia: _____			
PPCI / PSPCI n.º: _____			
Logradouro: _____			N.º: _____
Complemento: _____		Bairro: _____	Município: _____
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO			
Nome: _____			
RG: _____		CPF: _____	
Telefone: _____		E-mail: _____	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES			
<p>Declaro que estou ciente que a Solicitação de Regularização não suspende os prazos para apresentação de Defesa Administrativa e/ou Recurso Administrativo, bem como não elide a aplicação da penalidade apontada no Auto de Infração.</p> <p>Declaro que todas as irregularidades apontadas em vistoria extraordinária foram corrigidas, bem como afirmo que os itens já aprovados pelo CBMRS permanecem inalterados, cumprindo fielmente o previsto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, Resoluções Técnicas do CBMRS e demais normas técnicas pertinentes.</p>			
		Nome do protocolista: _____	
		Id. Func.: _____	
		Data de recebimento: _____	
Assinatura do proprietário/responsável pelo uso _____		Assinatura do protocolista _____	

Anexo F

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL		Auto de Imposição de Penalidade n.º _____ Auto de Infração n.º _____
AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – MULTA DIÁRIA			
IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO			
Razão Social: _____			
Nome Fantasia: _____			
PPCI / PSPCI n.º: _____			
Logradouro: _____			N.º: _____
Complemento: _____		Bairro: _____	Município: _____
IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR (PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO)			
Nome: _____			
RG: _____		CPF: _____	
Telefone: _____		E-mail: _____	
CONSOLIDAÇÃO DA MULTA DIÁRIA			
A multa diária é aplicada se o cometimento da infração se prolongar no tempo, no valor de um décimo do valor da multa simples aplicada, começando a contar após 30 (trinta) dias consecutivos da ciência do Auto de Imposição de Penalidade da multa simples até a constatação de que a irregularidade foi sanada, no limite máximo de 90 (noventa) dias.			
O Auto de Imposição de Penalidade n.º _____ aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ _____ (xxxxxxx).			
A multa diária foi consolidada no dia _____ em decorrência de:			
<input type="checkbox"/> Decurso de 90 (noventa) dias de multa diária sem o saneamento das irregularidades;			
<input type="checkbox"/> Constatação do saneamento das irregularidades após Solicitação de Regularização.			
Foi verificado que as irregularidades apontadas no Auto de Imposição de Penalidade n.º _____ permaneceram por _____ dias após a ciência do Auto de Imposição de Penalidade.			
Dessa forma, o valor da multa diária consolidada é de R\$ _____ (xxxxxxxxx).			
ASSINATURA DA AUTORIDADE		CIÊNCIA DO INFRATOR	
CIDADE, RS, XX, DE XXXX DE XXXX. _____ Assinatura do Chefe da SSeg/SSCI		Declaro que recebi uma via do presente AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – MULTA DIÁRIA . _____ Nome: _____ CPF: _____	

Anexo G



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL



Folha 1

AUTO DE INTERDIÇÃO PRÉVIA n.º

Data da lavratura: _____ Horário: _____

AUTO DE INTERDIÇÃO PRÉVIA

TIPO DE INTERDIÇÃO

Interdição Prévia Total
 Interdição Prévia Parcial

IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO

Razão Social:	
Nome Fantasia:	
PPCI/PSPCI N.º:	
Logradouro:	Nº:
Complemento:	Bairro: Município:

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO

Nome:	
RG:	CPF:
Telefone:	E-mail:

CAUSA DE INTERDIÇÃO

<p>Locais de Reunião de Público – Divisões F-6 e F-7</p> <p><input type="checkbox"/> Ausência ou inoperância de pelo menos uma das seguintes medidas de segurança contra incêndio: detecção de incêndio, alarme de incêndio, sinalização de orientação e salvamento, iluminação de aclaramento e/ou balizamento, saídas de emergência, controle de materiais de acabamento e revestimento, quando exigido pela legislação e regulamentação</p> <p><input type="checkbox"/> Instalação incompleta, alterada ou deficiente de medidas mínimas de segurança contra incêndio</p> <p><input type="checkbox"/> Elevada probabilidade de incêndio</p> <p><input type="checkbox"/> Elevada probabilidade de colapso estrutural</p>	<p>Edificações ou áreas de risco de incêndio em geral</p> <p><input type="checkbox"/> Instalação incompleta, alterada ou deficiente de medidas mínimas de segurança contra incêndio</p> <p><input type="checkbox"/> Elevada probabilidade de incêndio</p> <p><input type="checkbox"/> Elevada probabilidade de colapso estrutural</p> <p>Eventos temporários ou espetáculo pirotécnico</p> <p><input type="checkbox"/> Não for obtido o APPCI para o evento temporário ou espetáculo pirotécnico no prazo de 12 (doze) horas antes do início do evento.</p>
---	---

DESCRIÇÃO DA(S) CAUSA(S) DE INTERDIÇÃO

Proprietário/Responsável pelo uso

Agente fiscalizador

Agente fiscalizador

Anexo G



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL



Folha 2

AUTO DE INTERDIÇÃO PRÉVIA n.º

Data da lavratura: _____ Horário: _____

ORIENTAÇÕES

A partir desta data, o proprietário ou responsável deverá tomar as medidas necessárias para a adequação à legislação em vigor no Estado do Rio Grande do Sul.

A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO DEVERÁ PERMANECER ISOLADA, SEM A PERMANÊNCIA HUMANA NOS LOCAIS INTERDITADOS.

A desinterdição é condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 17-A do Decreto Estadual nº 51.803/2014.

Após o saneamento das irregularidades, deverá ser protocolada Solicitação de Regularização, conforme Anexo D da Resolução Técnica CBMRS nº 05, parte 06/2023, junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

Esgotados os prazos recursais com a manutenção da interdição ocorrerá a cassação do APPCI e/ou extinção do PPCI/PSPCI da edificação ou área de risco de incêndio.

É de responsabilidade do proprietário, responsável pelo uso da edificação, da área de risco de incêndio ou da construção provisório e do responsável pelo evento temporário ou espetáculo pirotécnico garantir o impedimento do funcionamento, bem como o ônus da desocupação e a retirada dos produtos e materiais perigosos do local, sob pena de responsabilização penal, cível e administrativa.

CIÊNCIA DA INTERDIÇÃO

Comunico a V.S.^a que, em cumprimento a **Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013** e o **Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de Setembro e 2014**, o CBMRS, **INTERDITA** sua edificação/área de risco de incêndio/evento temporário.

Declaro que recebi uma via do presente **AUTO DE INTERDIÇÃO** e que estou ciente de que tenho 30 (trinta) dias úteis, a partir desta data, para apresentar Defesa Administrativa junto à Unidade do Corpo de Bombeiros Militar situada nesta cidade.

Assinatura do cientificado

Nome: _____

CPF: _____

AGENTES FISCALIZADORES

Assinatura do agente fiscalizador

Assinatura do agente fiscalizador

Nome: _____

Id. Func.: _____

Nome: _____

Id. Func.: _____

RECUSA NO RECEBIMENTO/ASSINATURA DO AUTO DE INTERDIÇÃO

CERTIFICO que o infrator se negou a receber e/ou assinar o Auto de Interdição.

Assinatura do agente fiscalizador

Assinatura do agente fiscalizador

Nome: _____

Id. Func.: _____

Nome: _____

Id. Func.: _____

Anexo H



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL



AUTO DE INTERDIÇÃO SANÇÃO n.º

Data da lavratura: _____ Horário: _____

AUTO DE INTERDIÇÃO SANÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO

Razão Social:

Nome Fantasia:

PPCI/PSPCI N.º:

Logradouro:

N.º:

Complemento:

Bairro:

Município:

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO

Nome:

RG:

CPF:

Telefone:

E-mail:

CAUSA DE INTERDIÇÃO

Decurso do prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da ciência do **Auto de Imposição de Penalidade n.º _____** sem o saneamento das irregularidades.

CASSAÇÃO DO APPCI/EXTINÇÃO DO PPCI/PSPCI

O infrator fica cientificado acerca da cassação de eventual APPCI vigente e/ou da extinção do PPCI/PSPCI indicado no Auto de Infração.

ORIENTAÇÕES

A partir desta data, o proprietário ou responsável deverá tomar as medidas necessárias para a adequação à legislação em vigor no Estado do Rio Grande do Sul.

A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO DEVERÁ PERMANECER ISOLADA, SEM A PERMANÊNCIA HUMANA NOS LOCAIS INTERDITADOS.

A desinterdição é condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 17-A do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

Após o saneamento das irregularidades, deverá ser protocolada Solicitação de Regularização, conforme Anexo D da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, parte 06/2023, junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

É de responsabilidade do proprietário, responsável pelo uso da edificação, da área de risco de incêndio ou da construção provisório e do responsável pelo evento temporário ou espetáculo pirotécnico garantir o impedimento do funcionamento, bem como o ônus da desocupação e a retirada dos produtos e materiais perigosos do local, sob pena de responsabilização penal, cível e administrativa.

CIÊNCIA DA INTERDIÇÃO

Comunico a V.S.^a que, em cumprimento a **Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013** e o **Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de Setembro e 2014**, o CBMRS, **INTERDITA** sua edificação/área de risco de incêndio.

Declaro que recebi uma via do presente **AUTO DE INTERDIÇÃO**.

Assinatura do cientificado

Nome: _____

CPF: _____

ASSINATURA DO OFICIAL DO CORPO TÉCNICO DO CBMRS

Assinatura do Oficial do Corpo Técnico do CBMRS

Nome: _____

Id. Func.: _____

RECUSA NO RECEBIMENTO/ASSINATURA DO AUTO DE INTERDIÇÃO

CERTIFICO que o infrator se negou a receber e/ou assinar o Auto de Interdição.

Assinatura do agente fiscalizador

Assinatura do agente fiscalizador

Nome: _____

Id. Func.: _____

Nome: _____

Id. Func.: _____

Anexo I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL



AUTO DE INTERDIÇÃO PRÉVIA n.º _____

HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INTERDIÇÃO PRÉVIA

- Defesa administrativa não apresentada Recurso administrativo não acolhido
 Recurso administrativo não interposto Recurso administrativo acolhido parcialmente

IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO

Razão Social:

Nome Fantasia:

PPCI/PSPCI N.º:

Logradouro:

N.º:

Complemento:

Bairro:

Município:

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO

Nome:

RG:

CPF:

Telefone:

E-mail:

DECISÃO DO CORPO TÉCNICO

CIDADE-RS, XX DE XXXX DE XXXX.

ASSINATURA OFICIAL DO CORPO TÉCNICO DO CBMRS

Nome; _____

Id.Func.: _____

CIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO

Declaro que recebi uma via do presente documento e que estou ciente de que tenho 30 (trinta) dias úteis, a partir desta data, para apresentar a Solicitação de Regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar, sob pena de cassação do APPCI e/ou extinção do PPCI.

Assinatura do cientificado

Nome: _____

CPF: _____

Anexo J



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO n.º

Folha 1

Data da lavratura: _____ Horário: _____

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO

Razão Social:		
Nome Fantasia:		
PPCI / PSPCI n.º:		
Logradouro:		N.º:
Complemento:	Bairro:	Município:

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO / RESPONSÁVEL PELO USO

Nome:	
RG:	CPF:
Telefone:	E-mail:

FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL

<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Cumprimento dos prazos assinalados na notificação de correção de análise/comunicação de inconformidade na análise ou notificação de correção de vistoria/comunicação de inconformidade na vistoria
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Encaminhamento do processo administrativo para renovação do APPCI com antecedência mínima de dois meses
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Solicitação de vistoria para emissão de novo APPCI, nos casos de concessão de prazo para instalação das medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio previstos na Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, e sua regulamentação dentro dos prazos aplicáveis
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Após o encaminhamento do Formulário de Alteração de Layout – FAL – e do Memorial de Alteração de Área Construída – MAAC, foi protocolado novo PPCI para análise e vistoria com, no mínimo, dois meses de antecedência do vencimento do APPCI

VISTORIA EXTRAORDINÁRIA

IMINENTE RISCO À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA DE PESSOAS OU AO FUNCIONAMENTO DA EDIFICAÇÃO

<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Ausência de situação que configure iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação
--	---

ENQUADRAMENTO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO

<input type="checkbox"/> Edificação dispensada do licenciamento na forma do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013	<input type="checkbox"/> Edificação não dispensada do licenciamento junto ao CBMRS	<input type="checkbox"/> Edificações não abrangidas pela Lei Complementar n.º 14.376/2013
--	--	---

EXISTÊNCIA/INFORMAÇÕES DO APPCI – Edificação não dispensada do licenciamento

<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	PPCI/PSPCI protocolado
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Existência de APPCI
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Validade do APPCI
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Características do local condizentes com os dados constantes no APPCI
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Existência da documentação exigida pelas RTCBMRS específicas, conforme o processo de licenciamento, na edificação ou área de risco de incêndio
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	APPCI afixado junto à porta principal de acesso à edificação e em local visível ao público
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Cumprimento dos prazos previstos pela legislação e regulamentação para adequação e instalação das medidas de segurança contra incêndio, quando for o caso

MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Existência de todas as medidas de segurança contra incêndio aprovadas no licenciamento em segurança contra incêndio
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Existência de todas as medidas de segurança contra incêndio obrigatórias para as edificações ou áreas de risco de incêndio enquadradas no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Instalação adequada e operante de todas as medidas de segurança contra incêndio aprovadas no licenciamento em segurança contra incêndio
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Instalação adequada e operante de todas as medidas de segurança contra incêndio obrigatórias para as edificações ou áreas de risco de incêndio enquadradas no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Inalteração das medidas de segurança contra incêndio aprovadas no licenciamento em segurança contra incêndio
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Ausência de instalação de barreira, cadeado ou qualquer dispositivo que impeça ou dificulte a utilização das saídas de emergência
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Ausência de obstáculos e dificuldades no acesso às medidas de segurança contra incêndio

<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Materiais, equipamentos e sistemas construtivos de acordo com o constante no PrPCI
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Placa de lotação máxima de acordo com a aprovação pelo CBMRS e afixada junto à porta principal de acesso ou dos recintos regulamentados, quando for o caso
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Número de pessoas presentes no local de acordo com a capacidade de lotação prevista no APPCI
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Existência de desfibrilador automático, quando exigido, em perfeitas condições de funcionamento
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Atendimento das exigências e dos prazos constantes no Auto de Imposição de penalidade de Advertência, quando for o caso
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Impedimento do funcionamento ou utilização do local, caso tenha sido interditado
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Medidas de segurança contra incêndio constantes no PrPCI projetadas conforme o PPCI aprovado
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Previsão de todas as medidas de segurança contra incêndio no PrPCI
<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Materiais, equipamentos e sistemas construtivos de acordo com o constante no PrPCI

VISTORIA EXTRAORDINÁRIA – GUARNIÇÃO DE SERVIÇO EM ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA

<input type="checkbox"/> NA <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> NC	Ausência de situação que configure iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação
--	---

Legenda: NA = Não aplicável C = Conforme NC = Não Conforme

Anexo K



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL



Requisição de Documentação Técnica n.º
Data: _____ Horário: _____

REQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO

Razão Social: _____

Nome Fantasia: _____

PPCI / PSPCI n.º: _____

Logradouro: _____

N.º: _____

Complemento: _____

Bairro: _____

Município: _____

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR (PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO)

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

REQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA – ART. 17, § 3º, DECRETO ESTADUAL N.º 51.803/2014

REQUISITO a apresentação de:

- Laudo(s) Técnico(s) Relatório(s) Técnico(s) Certificação dos equipamentos e sistemas instalados

A fim de comprovar:

- ausência de iminente risco à vida, à integridade física de pessoas e/ou ao funcionamento da edificação
 ausência de elevada probabilidade de incêndio e explosão
 ausência de elevada probabilidade de colapso estrutural
 outros:

Concedo o PRAZO de:

- 5 (cinco) dias úteis
 48 (quarenta e oito) horas, contadas do dia da presente requisição
 24 (vinte e quatro) horas, contadas do dia da presente requisição

A validade do(s) laudo(s) e relatório(s) técnico(s) apresentado é condicionada à validade da ART/RRT e assinatura do profissional devidamente.

Os documentos requisitados deverão ser entregues no Corpo de Bombeiros Militar, **sob pena de realização de nova vistoria extraordinária e/ou interdição prévia total ou parcial.**

NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL PELO USO

DECLARO que recebi uma via do presente documento e que estou ciente de que tenho o prazo assinalado, a partir desta data, para apresentar os laudos técnicos solicitados junto à unidade do Corpo de Bombeiros Militar. Estou ciente de que a não apresentação dos laudos técnicos implicarão nova vistoria extraordinária pelo Corpo de Bombeiros Militar e/ou a interdição total ou parcial da edificação ou área de risco de incêndio.

Assinatura do cientificado

Nome: _____

RG: _____

AGENTES FISCALIZADORES

Assinatura do agente fiscalizador

Assinatura do agente fiscalizador

Nome: _____

Nome: _____

Id. Func.: _____

Id. Func.: _____

RECUSA NO RECEBIMENTO/ASSINATURA DA REQUISIÇÃO

CERTIFICO que o infrator se negou a receber e/ou assinar a presente Requisição de Documentação Técnica.

Assinatura do agente fiscalizador

Assinatura do agente fiscalizador

Nome: _____

Nome: _____

Id. Func.: _____

Id. Func.: _____

Anexo L

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL		AUTO DE DESINTERDIÇÃO n.º Data da lavratura: _____ Horário: _____
AUTO DE DESINTERDIÇÃO			
IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO			
Razão Social: _____			
Nome Fantasia: _____			
PPCI/PSPCI N.º: _____			
Logradouro: _____			Nº: _____
Complemento: _____	Bairro: _____	Município: _____	
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO			
Nome: _____			
RG: _____	CPF: _____		
Telefone: _____	E-mail: _____		
CIÊNCIA DA DESINTERDIÇÃO			
Comunico a V.S. ^a que, em cumprimento ao artigo 42, da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013 , e suas alterações e artigo 17, do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de Setembro e 2014 , e suas alterações, o CBMRS, DESINTERDITA sua edificação/área de risco de incêndio/evento temporário/ construção provisória, por terem sido cumpridas as exigências previstas na legislação em vigor.			
DECLARO que recebi uma via do presente AUTO DE DESINTERDIÇÃO.			
_____ Assinatura do cientificado			
Nome: _____			
CPF: _____			
AGENTES FISCALIZADORES			
_____ Assinatura do agente fiscalizador		_____ Assinatura do agente fiscalizador	
Nome: _____		Nome: _____	
Id. Func.: _____		Id. Func.: _____	